



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

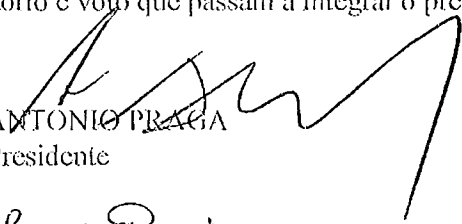
Processo nº : 11128.005924/00-83
Recurso nº : 301-126951
Matéria : INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Acórdão nº : 03-06 221
Sessão de : 08 de dezembro de 2008
Recorrente : AKZO NOBEL LTDA..
Recorrida : FAZENDA NACIONAL.

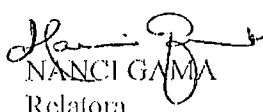
Multa administrativa prevista no Art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, atualmente capitulada no artigo 633, inciso II, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4 543, de 26 de dezembro de 2002. Descrição inexata da mercadoria importada. Inaplicabilidade de referida multa. O fato do mercadoria descrita na Declaração de Importação não corresponder exatamente as características do produto importado não autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 526, II, do RA, eis que o fato dito infrator não se subsume à hipótese prescrita em referida norma.

Recurso Especial Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Praga, Antonio Carlos Guidoni Filho, Anelise Daudt Prieto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Judith do Amaral Marcondes Armando, Nanci Gama, Maria



Cristina Roza da Costa e Luiz Roberto Domingo (substituto convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte, com fundamento no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno dessa Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, isto é, “contra decisão que deu à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais”.

Alega o Recorrente, que a Colenda Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, ao negar provimento, por voto de qualidade, ao seu recurso voluntário, nos termos do acórdão 301-32.077, sob o fundamento de que a descrição incorreta do produto importado, de forma a não conter todos os elementos indispensáveis ao seu correto enquadramento em ex tarifário pleiteado, sujeita o importador à multa prevista no artigo 526, inciso II, do RA/85, divergiu frontalmente de outros julgados que, ao interpretar fato semelhante, entendeu que referida multa não pode ser aplicada.

Com efeito, cita como paradigma a justificar o cabimento de seu recurso, entre outros, o Acórdão de nº 303-27450, da Egrégia 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes que, a unanimidade de votos, prolatou decisão cuja ementa encontra-se transcrita no recurso especial, nos seguintes termos:

“Existindo guia de importação para a mercadoria importada, ainda que com divergência na descrição e preço, inaplicável a multa do artigo 526, II, do RA. Incabível, também, a descaracterização do regime aduaneiro especial, que consumou-se regularmente. Recurso provido”.

A Fazenda Nacional devidamente intimada apresentou contra-razões alegando, em síntese, que os argumentos exarados pelo Recorrente em seu recurso não podem prosperar por falta de amparo legal, eis que inexistente declaração de importação para o produto efetivamente importado, pois a que consta nos autos não é a do produto de fato descrito, mas de outro. Aduz ainda que um LIX é uma exceção tarifária concedida, excepcionalmente, a um produto com características precisas e determinadas, sendo destinado exclusivamente para a mercadoria que preencher certamente tais definições.



Por despacho sob o nº 301.958.02/07, o Presidente da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, reconhecendo a divergência apontada pela Fazenda Nacional, admitiu o recurso especial ora relatado, por tempestivo e por entender que a divergência restou demonstrada.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso é tempestivo, eis que intimada do acórdão recorrido em 21/02/06, o Recorrente protocolou seu recurso em 08/03/06. O Recorrente, a meu ver, demonstra o cabimento do recurso, nos termos do artigo 7º, inciso II, Regimento Interno, ao comprovar a divergência entre a decisão recorrida com a de outros julgados, caracterizada pela questão de saber se a descrição inexata ou insuficiente da mercadoria na Licença de Importação enseja ou não a aplicação da multa ao controle administrativo prevista no artigo 526, II, do RA. Portanto, conheço o recurso.

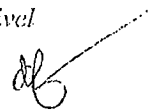
Trata-se de auto de infração cujo crédito tributário dele decorrente refere-se especificamente a exigência da multa do artigo 526, inciso II, do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85, cujo enquadramento legal é o artigo 432 também do RA.

Na descrição do fato infrator o auditor fiscal esclarece que o ora Recorrente na Declaração de Importação (DI) de nº 00/0836928-8, registrada em 04/09/2000, descreveu a mercadoria importada como uma unidade fabril para formar, encher, embalar blister de alumínio/alumínio, com encartuchadeira, velocidade máxima de 250 blister/min, capacidade máxima de 270 cartuchos/min, modelo MB 421 e MA-155, marca Marchesini, classificada na Tarifa Externa Comum no código 8422.40.90, Ex 043 com 5% de Imposto de Importação e 5% de Imposto sobre Produtos Industrializados. O laudo técnico solicitado quando da verificação física do bem constatou que a mercadoria importada divergia da declarada na referida Declaração de Importação, eis que tratava-se de “uma unidade automática composta de uma máquina destinada a formar, encher, embalar blister de alumínio/alumínio, modelo 421, com velocidade máxima de 240 blister por minuto e uma encartuchadeira, modelo MA-155 com capacidade máxima de produção de 150 cartuchos por minuto.”

Consigna ainda o auditor fiscal que o importador ao tomar conhecimento do laudo e verificar que o bem não estava beneficiado pelo FX 043 do código 8422.40.90 da Tarifa Externa Comum, efetuou o pagamento da diferença do imposto de importação e do imposto sobre produto industrializado, mas sem o recolhimento da multa de que trata o artigo 526, inciso II, do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, em razão do descumprimento do artigo 432 do mesmo regulamento, portanto, a razão da autuação fiscal.

Dispõe o referido artigo 432 o seguinte:

“Art. 432 O importador deverá apresentar, ainda por ocasião do despacho, a guia de importação ou documento equivalente, emitido pelo órgão competente, quando exigível na forma da legislação em vigor”



Por sua vez, o artigo 526, II, do RA, prescreve que:

"Art. 526 Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-Lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, art. 2º):

().

Importar mercadorias do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria "

Pelo que se verifica do auto de infração, o fato que ensejou a autuação do Recorrente diz respeito a declaração inexata da mercadoria e não a ausência de Declaração de Importação ou documento equivalente. Desse modo, forçoso concluir, diante do texto dos dispositivos legais acima destacados, que o fato infrator, tal como descrito na autuação, não se subsume as hipóteses previstas nos referidos dispositivos, que fundamentam a exigência fiscal em causa.

A alegação da Fazenda Nacional no sentido que inexiste declaração de importação para o produto efetivamente importado, pois a que consta nos autos não é a do produto de fato importado, não procede, com o devido respeito, pela simples razão que sequer o auditor fiscal levantou essa argumentação no auto de infração. Muito pelo contrário. O auto de infração não deixa dúvida que o fato que motivou a autuação do Recorrente foi a descrição incorreta da mercadoria no que respeita algumas de suas características secundárias, mas determinantes para aplicação do EX tarifário.

Os elementos apresentados nos autos denotam que não se configura no caso, o fato imponível descrito na norma (importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente). É inegável, pelo princípio da tipicidade fechada que rege o lançamento, que o fato imponível da penalidade tem de se identificar perfeitamente a descrição estabelecida na hipótese abstrata prevista na norma.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Especial interposto pelo contribuinte para daí-lhe provimento, reformando-se a decisão recorrida, com a conseqüente cancelamento do auto de infração objeto do presente processo administrativo.

É como voto.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2008.


NANCI GAMA

